

Joaõ

3ª Turma

00156

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1.811 - RIO DE JANEIRO (89.13074-9)

RELATOR : O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS

RECORRENTE: EDMILSON CARLOS DE PAULA RAMOS

RECORRIDO : CARMEM SIMONI MIGUEL

ADVOGADOS : JURANDYR DOS SANTOS SILVA E OUTRO E ACYR PEREIRA DA MOTTA

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL, INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Cláusula sobre prorrogação de contrato de locação interpretada pelo Tribunal em grau de apelação.

Impossibilidade de ensejo ao recurso especial.

Caso de não conhecimento.

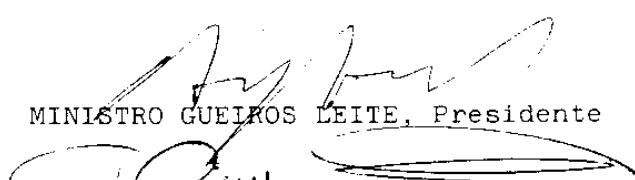
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

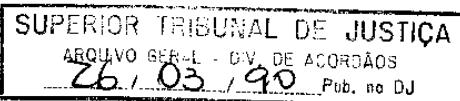
Custas, como de lei.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990.

  
MINISTRO GUEIROS LEITE, Presidente

  
MINISTRO CLÁUDIO SANTOS, Relator

089001300  
074913000  
000181160



João  
3<sup>a</sup> Turma

60155

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL N° 1.811 - RIO DE JANEIRO (89.13074-9)**

RELATOR : O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS

RECORRENTE: EDMILSON CARLOS DE PAULA RAMOS

RECORRIDO : CARMEM SIMONI MIGUEL

ADVOGADOS : JURANDYR DOS SANTOS SILVA E OUTRO E ACYR PEREIRA DA MOTTA

089001300  
074923000  
000181130

**R E L A T Ó R I O**

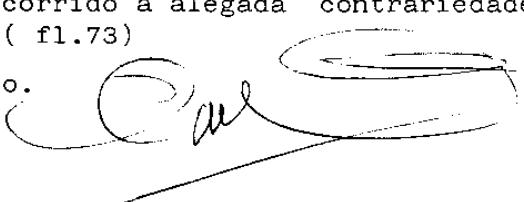
Trata-se de recurso especial interposto pela via da contrariedade à lei, no caso o art. 3º da lei nº 6.649 , de 16 de maio de 1979, c/c o art. 85 do Código Civil, recebido através de decisão do seguinte teor:

"Cuida a hipótese de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da nova Constituição Federal, em que se alega contrariedade ao artigo 3º da Lei 6649/79 c/c artigo 85 do Código Civil.

O recurso pode ser admitido pela letra a, inciso III, do artigo 105 da Carta Magna, visto que, em princípio, poderia ter ocorrido a alegada contrariedade a texto de lei federal".( fl.73)

É o relatório.

Pauta: 20/02/90  
Julgado: 20/02/90



João  
3ª Turma

40156

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1.811 - RIO DE JANEIRO (89.13074-9)

RELATOR : O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS

RECORRENTE: EDMILSON CARLOS DE PAULA RAMOS

RECORRIDA : CARMEM SIMONI MIGUEL

ADVOGADOS : JURANDYR DOS SANTOS SILVA E OUTRO E ACYR PEREIRA DA MOTTA

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL.

INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Cláusula sobre prorrogação de contrato de locação interpretada pelo Tribunal em grau de apelação.

Impossibilidade de ensejo ao recurso especial.

Caso de não conhecimento.

089001300  
074933000  
000181100

V O T O

A ementa do acórdão recorrido traduz o que nele se decidiu:

"Ação de Despejo — Retomada de imóvel para uso de descendente que irá casar-se. Cláusula de redação dúbia de "recondução" automática. Poderá ser prorrogado o prazo da locação não é o mesmo que será prorrogado e nem "sómente se não houver manifestação escrita de uma das partes expressando o desejo de rescisão" que não faz claro sentido de construção, para ser admitida, automaticamente, a prorrogação por ausência da comunicação, no caso, do locador. Se este foi o fundamento da preliminar de carência de ação que é repelida pelo saneador, à míngua de recurso, a matéria também ficara preclusa. Preenchidos os requisitos legais, a sentença que julgou procedente a ação merece ser confirmada, porém parcialmente, porque houve inobservância do prazo para o desalojo voluntário do imóvel que é de 120 dias (e não de 30 dias), ex-vi do art. 53, § 5º da lei nº 6.649/79.

Provimento parcial do recurso" (fl.63).

João

3<sup>a</sup> Turma

- RE nº 1.811 - RJ

00157

Voto

- fls 02

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao recorrer diz a parte insubmissa:

"Decidiu o venerando acórdão proferido pela Egrégia Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, que apesar do contrato de locação de fls. 8/9 prever na cláusula primeira, a recondução automática do contrato, todavia, pelo contexto da redação dúbia da manifestação das vontades das partes, nada afirma categoricamente daparte do locador quanto à prorrogação.

Ora, a cláusula primeira do contrato, não enseja a dúvida apontada pelo venerando acórdão".(pág.68).

Nada mais evidente do que a certeza de haver o tribunal interpretado a cláusula primeira do contrato de locação, o que nunca deu lugar a recurso extraordinário (Súmula nº 454, do S.T.F.), nem enseja o recurso especial, pelas mesmas razões, basicamente porque o STJ não é terceira instância.

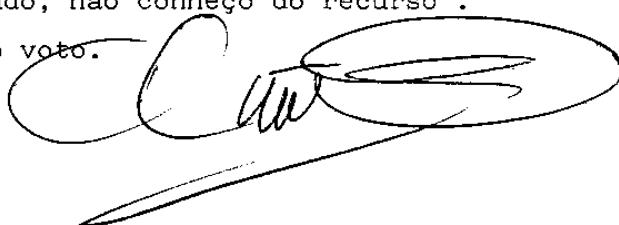
Aliás, em artigo sobre o recurso especial, publicado na "Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo", vol.31, julho de 1989, assim manifestei-me:

"O recurso especial é um recurso constitucional porque não instituído na legislação processual ordinária, na medida em que são ordinários os recursos a confrontar exame de fato e de direito, nas plataformas do duplo grau de jurisdição, e excepcionais os recursos em questão de direito (extraordinário e especial), exclusivamente, a projetar a causa para fora de dupla instância, quando for o caso. Não é um recurso de terceiro grau de jurisdição, existente em nosso sistema, pois não basta a sucumbência de parte para legitimá-la; é preciso mais, ou seja, o preenchimento de um dos requisitos constitucionais ou causa para que o recurso possa ser interposto". (págs.185/186).

In casu, não há o menor vestígio de ofensa ao art. 3º da lei das locações prediais urbanas, e, dificilmente, contrar-se-á decisão lesiva ao art. 85 do Código Civil, a dispor sobre a interpretação nas declarações de vontade.

Por tudo, não conheço do recurso .

É como voto.



João  
3ª Turma

00158

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089001300  
074943000  
000181180

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 1.811 - RJ - (89.13074-9). Relator. O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recorrente: EDMILSON CARLOS DE PAULA RAMOS . RECORRIDO: Carmem Simoni Miguel. Advogados: Jurandyr dos Santos Silva e outro e Acyr Pereira da Motta.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. ( Em 20/02/90 - 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.



PAULO DIAS DE MORAES  
OFICIAL DE GABINETE